



Russas
PREFEITURA

TRABALHO
QUE TODO
mundo vê

C I D A D E
EDUCAÇÃO
NOVO TEMPO. NOVAS ESCOLAS



SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO ESCOLAR

TERMO DE REVOGAÇÃO

REF.: REVOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001.23.03.2026-DIV PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00008.20251223/0002-64

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA A INTERMEDIÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE MARCAÇÃO DE HOSPEDAGENS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, BEM COMO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS E AÉREAS, PARA VIAGENS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, DE IDA, VOLTA OU DE IDA E VOLTA CATEGORIA ECONÔMICA, E/OU, EM CASOS EXCEPCIONAIS, EM CLASSE EXECUTIVA, COM SERVIÇOS DE RESERVA, EMISSÃO DE BILHETES, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO E DEMAIS ATIVIDADES PERTINENTES, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

A **Secretária de Educação e Desporto Escolar**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no artigo 71, II, da Lei 14.133/2021, alterada e consolidada, bem como na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, RESOLVE:

I - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do

📍 Rua Dr. José Ramalho, 1536, Centro, Russas - Ceará - CEP: 62.900-089

☎ (88) 3411-0121 CNPJ: 29.935.620/0001-02

🌐 russas.ce.gov.br

✉ semed_gestao@russas.ce.gov.br





interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento do processo em questão.

Acerca do assunto, o **artigo 71, II, da Lei 14.133/2021**, *in verbis*, preceitua:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.





§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Em consonância, a sumula 473 do Supremo Tribunal Federal preceitua: “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”,

A revogação é, portanto, um ato administrativo que consiste em tornar sem efeito o procedimento licitatório, podendo ocorrer por razões de interesse público, devidamente motivadas e com base em fato superveniente que justifique essa decisão. Nesse sentido, a Administração Pública pode decidir pela revogação de uma licitação quando identifica algum fato que inviabiliza a continuidade do processo licitatório ou que evidencia que a contratação pretendida não é mais a melhor opção para atender aos interesses da Administração e da sociedade.

A Administração Pública, ao conduzir procedimentos licitatórios, atua sob a égide dos princípios constitucionais da legalidade, da supremacia do interesse público, da economicidade, da eficiência e da publicidade, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública.

No caso em análise, verifica-se a necessidade de revogação do processo licitatório atualmente em curso, tendo em vista que durante o trâmite do processo, constatou-se falta de clareza nas cláusulas editalícias, motivo pelo qual a disputa pode ter sido comprometida, bem como necessidade de ajustes no quantitativo previsto para algumas secretarias.

O edital afirma que o critério de julgamento é o menor preço por item, trazendo como custo estimado total da contratação o valor de R\$ R\$ 1.495.797,36 (um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos).

O termo de referência, em seu **ITEM 6 – DA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA**, possui a seguinte previsão:





“A estimativa de consumo da Administração, conforme constante abaixo, foi apurada com base no histórico de demandas das Secretarias Municipais e **não poderá ser alterada pelo licitante em sua proposta, constituindo parâmetro fixo e inegociável para fins de composição e comparação dos valores ofertados:**

- Item 1 - Passagens Aéreas: R\$ 845.000,00.
- Item 2 - Passagens Rodoviárias: R\$ 175.000,00.
- Item 3 - Estadias em Hotéis: R\$ 475.000,00.
- **Valor Total: R\$ 1.495.000,00.**

Em sua proposta reajustada, o licitante deverá informar, de forma clara, explícita e destacada, a taxa de administração ofertada para a prestação dos serviços de intermediação, expressa em percentual (%) e em valor absoluto em reais (R\$), incidente sobre o consumo estimado de cada item. **A taxa de administração ofertada constituirá o único critério de disputa entre os licitantes.”**

Como se pode observar, muito embora o critério de julgamento seja o menor preço por item, o valor da taxa de administração constituiu o único critério de disputa entre os licitantes, taxa essa que não foi claramente informada no termo de referência, comprometendo assim a disputa de preços.

Isto posto, observou-se também a necessidade de ajustes na quantidade licitada a fim de suprir possíveis novas demandas não previstas no processo em tela. Tais constatações evidenciam a necessidade de revisão das cláusulas editalícias, de forma a garantir que a futura contratação esteja efetivamente ajustada à realidade e à finalidade pública almejada.

A necessidade de reformulação do edital e especificações constitui, portanto, fato superveniente relevante que compromete os pressupostos de validade e efetividade do certame originalmente instaurado, sendo imprescindível sua revogação para que os ajustes não possam ser realizados com a devida cautela, assegurando, assim, a futura realização de procedimento licitatório mais aderente ao interesse público e à realidade administrativa.

Cumpre destacar que a revogação não decorre de qualquer irregularidade formal ou ilegalidade processual, mas sim do exercício do juízo discricionário da Administração pautado na conveniência, oportunidade e interesse público, com vistas à garantia da contratação de objeto tecnicamente adequado, economicamente viável e juridicamente seguro.





Dessa forma, diante da necessidade de ajustes no instrumento convocatório, decide-se pela revogação do presente processo licitatório, permitindo a instauração de novo procedimento que reflita, de forma fiel e precisa, as reais demandas da Administração Pública.

II - DA DECISÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **DECIDE-SE** por **REVOGAR** o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001.23.03.2026-DIV PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00008.20251223/0002-64**, cujo objeto é a **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA A INTERMEDIÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE MARCAÇÃO DE HOSPEDAGENS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, BEM COMO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS E AÉREAS, PARA VIAGENS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, DE IDA, VOLTA OU DE IDA E VOLTA CATEGORIA ECONÔMICA, E/OU, EM CASOS EXCEPCIONAIS, EM CLASSE EXECUTIVA, COM SERVIÇOS DE RESERVA, EMISSÃO DE BILHETES, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO E DEMAIS ATIVIDADES PERTINENTES, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.**

A

Agente de Contratação para a devida publicação e ciência aos interessados.

Russas/CE, 15 de abril de 2026.

MARIA VIEIRA LIMA
COELHO:05213045391
MARIA VIEIRA LIMA COELHO

Assinado digitalmente por MARIA
VIEIRA LIMA
COELHO:05213045391
Data: 2026.04.15 08:52:36-03'00'

ORDENADOR(A) DE DESPESAS

